



# DOM - DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Orgão criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XXIV - Nº 3157 - CADERNO ÚNICO - PARNAÍBA - PIAUÍ - QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2022

### SUMÁRIO

LEIS .....	página	01
PORTARIAS .....	página	04
EMENDA DE LEI .....	página	04
MANUAL DA LOA .....	página	04
EXTRATOS CLCA .....	página	09
ATOS DO PODER LEGISLATIVO ...	página	10

### Como Lavar corretamente as mãos!

-  Lave as mãos com frequência, com água e sabão, ou higienize com álcool em gel 70%.
-  Ao tossir ou espirrar, cubra nariz e boca com lenço ou com o braço, e não com as mãos.
-  Se estiver doente, evite contato físico com outras pessoas e fique em casa até melhorar.
-  Evite tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas. Ao tocar, lave sempre as mãos com água e sabão.
-  Não compartilhe objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos e copos.
-  Evite aglomerações e mantenha os ambientes ventilados.

### LEIS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3.725, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

*Reconhece de Utilidade Pública Municipal  
A CARITAS DIOCESANA DE PARNAIBA –  
CDP, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica Reconhecida como Utilidade Pública Municipal a CÂRITAS DIOCESANA DE PARNAIBA – CDP, é uma entidade civil de direito privado, de duração indeterminada, de caráter beneficente e de assistência social, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Parnaíba, na Rua Josias de Moraes Correia, 676, Sala 01, Bairro Nova Parnaíba, inscrita no CNPJ nº 40.071.447/0001-76, que tem por finalidade a promoção de atividades e finalidade de relevância pública e social; promover e articular ações de assistência social e beneficentes, especialmente relacionados com mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e famílias, dentre outras regidas pelo seu estatuto.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba(PI), 27 de junho de 2022.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal

### LEIS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3.726, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

*Reconhece de Utilidade Pública a Associação  
Norte Piauiense de Caçadores, Atiradores e  
Colecionadores – ANPCAC's e dá outras  
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Norte Piauiense de Caçadores, Atiradores e Colecionadores – ANPCAC's inscrita no CNPJ Nº 44.212.399/0001-13, que é uma organização civil de caráter desportivo com duração e tempo indeterminado, sem fins lucrativos, fundada em 13/10/2021, com sede e foro na cidade de Parnaíba, que tem como finalidade estimular periodicamente por meio que residam no Estado do Piauí, dentre outras regidas no seu estatuto.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba(PI), 27 de junho de 2022.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal

## LEIS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



## LEI COMPLEMENTAR Nº. 068, DE 29 DE JUNHO DE 2022.

**Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de PARNAÍBA- PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Parnaíba, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e alterações à Lei Orgânica.

**Art. 2º.** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

**I** - A alteração promovida pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

**II** - As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Regras gerais de aposentadoria**

**Art. 3º.** Com fundamento nos incisos I, II e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

**I** - Incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

**II** - Caput do art. 22.

§ 1º A Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser acompanhada previamente de laudo conclusivo da incapacidade e será paga a partir da data de emissão da Portaria de concessão.

§ 2º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente de trabalho para efeitos desta Lei:

**I** - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da sua capacidade para o trabalho.

**II** - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

Lei ordinária de autoria do Poder Executivo

*Fluor*

## LEIS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;  
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;  
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e  
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação esporádica de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**IV**-A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo.

§ 4º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida após comprovação da incapacidade do segurado, mediante perícia do órgão competente.

§ 5º O segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 8º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

§ 9º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 10. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 11. A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 12. Considera-se função de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em

Lei ordinária de autoria do Poder Executivo

*Fluor*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 13. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Pensão por morte**

**Art. 4º.** Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º, será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I.** Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

**II.** Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. A pensão por morte calculada nos termos do disposto neste artigo será reajustada nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 5º. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

**I** - Do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

**II** - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

**III** - Da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

**IV** - Da data de ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Da nova regra de cálculo e reajustamento**

**Art. 5º.** No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Regras de Transição**

**Art. 6º.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

Lei ordinária de autoria do Poder Executivo

*Fluor*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



**V** - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

**I** - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

**III** - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I** - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II** - Ao disposto no § 2º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

**I** - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

**II** - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 7, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos

Lei ordinária de autoria do Poder Executivo

*Fluor*

## LEIS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 7º. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 6º; e

II - Em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 8º. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei cujas atividades tenham sido

Lei ordinária de autoria do Poder Executivo

## LEIS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 50 da Lei nº 0 317, de 21 de julho de 1901, podendo aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do § 2º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

## Direito adquirido

Art. 9º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

## Abono de permanência

Art. 10. Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - Alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - Art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - Arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Lei ordinária de autoria do Poder Executivo



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



## Contribuições dos aposentados e pensionistas

Art. 11. A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que **superem o valor de (02) dois salários mínimos**.

## Disposições Finais

Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 13 O artigo 7º da Lei municipal nº 2192 de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Morte;

II - Exoneração ou demissão;

III - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV - Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias sem previsão legal;"

Art. 14. O inciso III do artigo 13 da Lei municipal nº 2192 de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Contribuições previdenciárias mensais dos Aposentados e pensionistas nos termos da legislação municipal, com percentual igual ao estabelecido para os ativos titulares de cargo efetivo."

Art. 15. O artigo 36 da Lei municipal nº 2192 de 07 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadorias voluntárias na forma da lei.

II - Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte."

Art. 16. O caput do artigo 52 da Lei municipal nº 2192 de 07 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. A pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente."

Art. 17. O caput do artigo 58 da Lei municipal nº 2192 de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte pagos pelo Fundo Previdenciário Municipal."

Art. 18. O artigo 73 da Lei municipal nº 2192 de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a realização de avaliações para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria."

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - Em relação ao artigo 11º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - Para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Lei ordinária de autoria do Poder Executivo



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a base de cálculo anteriormente aplicada aos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário, sobretudo aquelas previstas na Lei municipal nº 2192 de 07 de dezembro de 2005, em especial o Art. 15, as alíneas "d", "e", "f", "g" do inciso "I" e alínea "b" do inciso "II" do Art. 36, os artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 57, 59, 60, 63, 64, 65, 76, 77, Parágrafo Único do Art. 1º da Lei municipal nº 3.535 de 04 de agosto de 2020 e demais regras que não se compatibilizam com as normas constantes nesta Lei.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 29 de junho de 2022.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal

Lei ordinária de autoria do Poder Executivo

## PORTARIA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº 786/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Instituir a Comissão Técnica de Organização da Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2023 do Município de Parnaíba;

**Art. 2º** - Apresentar o Manual Técnico de Elaboração da LOA 2023 do Município de Parnaíba;

**Art. 3º** - A Coordenação Técnica Geral da comissão supramencionada é composta pelos seguintes servidores:

- 1- Francisco das Chagas Dourado dos Santos Júnior – **Superintendente de Planejamento**
- 2- Alessandro Willamy Oliveira do Nascimento – **Coordenador de Acompanhamento da Execução Orçamentária**
- 3- Valéria Souza – **Coordenadora de Elaboração e Gestão Orçamentária**
- 4- Vera Beatriz Soares Oliveira – **Coordenadora de Planejamento Orçamentário**

**Art. 4º** - Os demais integrantes da referida comissão são os seguintes nomes:

- 1- Endrilenne de Brito Veras
- 2- Enzo de Moraes Azevedo
- 3- Iara de Araújo Lima
- 4- Karolina Costa Barbosa
- 5- Maressa de Freitas Cordeiro
- 6- Thalita Rodrigues dos Santos

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na sua data de publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnaíba (PI), 30 de junho de 2022.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal

## EMENDA DE LEI



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL  
Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, 433  
PARNAÍBA - PIAUÍ

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA Nº 041/2022.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Parnaíba-PI de acordo com a Emenda Constitucional no 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º.** O artigo 87 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar exclusivamente com a seguinte redação:

**Art. 87.** Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

§ 1º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos § 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional no 103, de 2019.

§ 2º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do ente federativo.

§ 3º O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional no 103, de 2019.

**Art. 3º.** Ficam revogados os incisos I, II, III do Art. 87 e as demais disposições ao contrário.

Câmara Municipal, em 27 de Junho de 2022.

*Carlson Augusto C. Pessoa*  
Carlson Augusto C. Pessoa  
Presidente

*José Geraldo Alencar Filho*  
José Geraldo Alencar Filho  
1º Vice-Presidente  
*David de Sousa Soares*  
David de Sousa Soares  
2º Vice-Presidente

*André Silva Neves*  
André Silva Neves  
1º Tesoureiro

*João Batista dos Santos Filho*  
João Batista dos Santos Filho  
2º Tesoureiro

*Francisca das C. C. Branco Neta de Sousa*  
Francisca das C. C. Branco Neta de Sousa  
1ª Secretária

*Edcarlos Gouveia da Silva*  
Edcarlos Gouveia da Silva  
2ª Secretário

*João Batista Oliveira dos Santos*  
João Batista Oliveira dos Santos  
3ª Secretário

*Antonio Marcos do Nascimento Oliveira*  
Antonio Marcos do Nascimento Oliveira  
4ª Secretário

## MANUAL DA LOA



SECRETARIA DA GESTÃO  
SUPERINTÊNCIA DE PLANEJAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA | Rua Itaúna nº 1434, Bairro: Pindorama

## MANUAL DA LOA



PREFEITO MUNICIPAL  
Francisco de Assis de Moraes Souza

VICE- PREFEITO  
Carlos Alberto Santos de Sousa

SECRETÁRIO DA GESTÃO  
Edrivandro Gomes Barros

SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO  
Francisco das Chagas Dourado dos Santos Júnior

## MANUAL DA LOA

**EQUIPE DE ELABORAÇÃO TÉCNICA**

**SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO**  
*Francisco das Chagas Dourado dos Santos Júnior*

**COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
*Alecsandro Willamy Oliveira do Nascimento*

**COORDENADORA DE ELABORAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**  
*Valéria Souza*

**COORDENADORA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO**  
*Vera Beatriz Soares Oliveira*

**EQUIPE AUXILIAR**  
*Endrienne de Brito Veras*  
*Enzo de Moraes Azevedo*  
*Iara de Araújo Lima*  
*Karolina Costa Barbosa*  
*Maressa de Freitas Cordeiro*  
*Thalita Rodrigues dos Santos*

**INFORMAÇÕES:** SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO - SUPLAN  
E-mail: [orçamento.suplan@parnaiba.pi.gov.br](mailto:orçamento.suplan@parnaiba.pi.gov.br)

Parnaíba, 30 de junho de 2022.

4

## MANUAL DA LOA

**SUMÁRIO****APRESENTAÇÃO**  
**OBJETIVOS**

1. Instrumentos de Planejamento e Orçamento.....	7
Plurianual.....	7
Lei de Diretrizes Orçamentárias.....	8
Lei Orçamentária Anual.....	8
2. Orçamento Público.....	10
Princípios Orçamentários.....	10
Unidade ou Totalidade.....	10
Universalidade.....	11
Anualidade ou Periodicidade.....	11
Exclusividade.....	11
Orçamento Público.....	11
Não vinculação da receita de impostos.....	11
3. Fases do Ciclo Orçamentário.....	12
4. Elaboração da Proposta Orçamentária.....	13
5. Aprovação da Orçamento Público.....	14
6. Execução Orçamentária.....	14
7. Controle do Orçamento.....	14
8. Orçamento Participativo.....	15

**APÊNDICE**

Formulário I – Formulário de Solicitação de Ação.....	17
Formulário II – Projeção das Dotações Orçamentárias para 2023... 18	

REFERÊNCIAS .....	19
-------------------	----

5

**APRESENTAÇÃO**

À Superintendência de Planejamento – SUPLAN, da Secretaria da Gestão, Município de Parnaíba, tem o compromisso de coordenar, programar, controlar e executar a nível municipal todas as atividades relativas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual. Esta Superintendência resolveu por sua vez elaborar um Manual Técnico de Elaboração da Lei Orçamentária Anual do ano de 2023, com o intuito de proporcionar aos gestores desse município informações básicas, bem como instruções para a elaboração dessa proposta orçamentária. Apresentamos, ainda, como parte integrante deste documento os Formulários para preenchimento da Proposta Orçamentária para 2023, cujo todo detalhamento deverá ser observado pelos órgãos e entidades pertencentes à administração pública municipal quando da sua elaboração do orçamento.

**OBJETIVOS**

Este manual tem como objetivo proporcionar aos gestores a orientação para a elaboração do orçamento de todas as Unidades Orçamentárias, com a proposta de oferecer conhecimento a todos os envolvidos. Dentre outros objetivos relacionados à publicação do presente manual, temos:

- Garantir que o processo de elaboração e de execução do orçamento seja eficaz na elaboração das propostas orçamentárias;
- Aperfeiçoar a articulação com os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal;
- Orientar sobre a previsão e alocação de recursos.

O Manual tem a intenção de auxiliar os agentes públicos ocupantes de cargos e funções responsáveis pelas rotinas de planejamento e execução orçamentária dos órgãos e entidades municipais, deve-se ainda, buscar outras fontes de informação para aperfeiçoar a conduta e ciência das normas e procedimentos afetos ao processo orçamentário.

6

**1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

Entendemos que no campo do orçamento, seja ele público ou privado, o planejamento é essencial no processo de verificação da realidade atual.

Paludo e Procopiuck (2011, p. 133), relatam que o orçamento público é o instrumento de viabilização do planejamento governmental e de realização das políticas públicas organizadas em programas, mediante a qualificação das metas e a alocação de recursos para as ações orçamentárias (projetos, atividades e operações especiais).

O orçamento público expressa o esforço do governo para atender à programação requerida pela sociedade, que é financiada com as contribuições sociais e tarifas de serviços públicos.

A Constituição Federal de 1988 destaca que o sistema de planejamento-orçamento integrado no Brasil está firmado no seu artigo 165 e compreendem a elaboração dos seguintes instrumentos de planejamento, todos caracterizados sob a forma de Lei:

- Plano Plurianual – PPA
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO
- Lei de Orçamento Anual – LOA

**PLANO PLURIANUAL**

Conforme dispõe o § 1.º do art. 165 da CF/1988, o Plano Plurianual (PPA) é um dos principais componentes de planejamento da Administração Pública. O PPA De um Município, deve detalhar, de fora pormenorizada, todos os assuntos que estejam relacionados aos planos e programas de interesse local.

7

## MANUAL DA LOA



O PPA na concepção do sistema orçamentário brasileiro, caracteriza-se em orientar a programação de ações da Administração Pública. A elaboração do PPA segue duas etapas: formulação da proposta inicial pelo Poder Executivo e apreciação e votação da proposta pelo Poder Legislativo.

A formulação da proposta de PPA pelo Poder Executivo envolve todos os órgãos da Administração Pública (chamados de setoriais), que elaboram suas propostas e as encaminham ao órgão central de planejamento.

O Plano Plurianual tem a função de esclarecer os objetivos indicativos do Estado, presentes em um planejamento de longo e de médio prazo, propondo a realização dos gastos, previstos pelo orçamento anual.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento de planejamento instituído pela CF/1988 para ser norteador da elaboração da Lei Orçamentária Anual, propondo o equilíbrio nas contas públicas, determinando as metas fiscais.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreende metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da LOA, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ela tem a função de selecionar os programas contidos no PPA, aqueles que deverão ser contemplados com dotações orçamentárias na LOA correspondente.

## LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A LOA é o produto final do processo de planejamento orçamentário, responsável pela execução do Orçamento Público.

8

## MANUAL DA LOA



Tem a função de definir a gestão anual dos recursos públicos, e nenhuma despesa poderá ser realizada se não for por ela autorizada ou por lei de crédito adicionais.

Segundo Bezerra Filho (2012, p. 30), a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**O orçamento fiscal** – referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**O orçamento da seguridade social** – abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**O orçamento de investimentos** - das empresas em que a União, direta e os indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

A finalidade principal da LOA é estimar as receitas que o governo espera dispor no ano seguinte e fixar as despesas que serão realizadas com tais recursos, é ainda complementado pela Lei de Responsabilidade Fiscal acrescentou à Lei Orçamentária:

I. declaração em forma de demonstrativo da compatibilidade de programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais;

II. reforço da inclusão de dotação orçamentária de reserva de contingência;

III. documento que demonstra as medidas de compensação à renúncia de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV. reforço de que a consignação de dotação orçamentária para investimento com duração superior a um exercício financeiro somente será permitida se estiver previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

A LOA garante os créditos orçamentários e recursos financeiros para a realização dos planos, programas e projetos, e é composta pelos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das estatais.

9



## 2. ORÇAMENTO PÚBLICO

O Orçamento Público é instrumento central de gestão que possibilita a tradução do planejamento estratégico em programas de trabalho, o acompanhamento gerencial das ações no curso de sua execução e o controle dos atos de governo, tanto por meio da fiscalização formal quanto da avaliação de desempenho.

Para a gestão pública, o orçamento é importante na medida em que se torna instrumento para a consecução de alguma coisa que faça sentido para a comunidade e que atenda ao interesse público.

## PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Na elaboração da proposta orçamentária, a maioria dos autores da ênfase ao que se convencionou chamar de princípio orçamentários, que são premissas, linhas norteadoras de ação a serem observadas na concepção da proposta.

O Orçamento Público representa, historicamente, uma tentativa de restringir, de disciplinar o grau de arbítrio do soberano, de estabelecer algum tipo de controle legislativo sobre a ação dos governantes, em face de suas prerrogativas de cobrarem tributos da população.

O orçamento é feito mediante observação de alguns princípios que não podem deixar de ser cumpridos, pois todos norteiam o planejamento orçamentário e estão previstos no ordenamento jurídico de forma implícita ou explícita (LIMA, 2014).

## UNIDADE OU TOTALIDADE

Defende a ideia de que o orçamento deve ser único, ou seja, deve existir, somente, uma única proposta de orçamento para cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em cada exercício financeiro. Este princípio estabelece que todas as receitas previstas e despesas fixadas das entidades da

10



Administração Direta e Indireta (excluídas as entidades não dependentes) de um ente federativo devem estar contidas numa só Lei Orçamentária.

## UNIVERSALIDADE

A LOA deverá conter todas as despesas e receitas pertencentes a Administração Pública, englobando todos os Poderes, fundos, órgãos e entidades da Administração Pública.

## ANUALIDADE OU PERIODICIDADE

Também denominado de princípio de periodicidade, presume-se que as estimativas das receitas e despesas devem referir-se a um período de vigência do orçamento. Este princípio se consagra na legislação brasileira através da Constituição federal, artigo 165, inciso III, e artigos 2º e 34 da Lei nº 4.320/64.

## EXCLUSIVIDADE

O princípio da exclusividade, previsto no § 8º do art. 165 da CF, estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

## ORÇAMENTO BRUTO

Todas as parcelas da receita e da despesa devem aparecer no orçamento em seus valores brutos.

## NÃO VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS

Estabelecido pelo inciso IV do art. 167 da CF, este princípio proíbe a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria CF (BRASIL, 2012, p. 15):

Art. 167. São vedadas:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para

11

## MANUAL DA LOA



realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); §4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia a União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

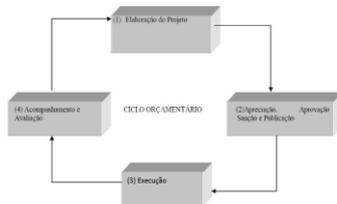
Apenas nesses casos que é permitido a vinculação de receitas de impostos, para a prestação de garantia e para pagamento de débitos com a União.

### 3. FASES DO CICLO ORÇAMENTÁRIO

No Brasil, como na maioria dos países de regime democrático, o processo orçamentário reflete a responsabilidade compartilhada entre os poderes, caracterizando-se por quatro fases distintas (BULGARIM *et al.*, 2012, p. 86):

1. Elaboração da proposta feita no âmbito do Poder Executivo.
2. Apreciação e votação pelo Legislativo – no caso do Governo Federal, o Congresso Nacional.
3. Sua execução.
4. Controle consubstanciado no acompanhamento e na avaliação de execução.

De acordo com Mello e Cavalcante (2014), a figura a seguir mostra o ciclo orçamentário:



12

## MANUAL DA LOA



Figura 1. Ciclo orçamentário  
Fonte: (MELLO; CAVALCANTE, 2014)

A primeira etapa do ciclo orçamentário, denominada de elaboração, destaca a realização dos estudos preliminares, onde são definidas as prioridades, os objetivos e os recursos financeiros suficientes para a implantação das políticas públicas contidas no orçamento sob a forma de programas.

O ciclo orçamentário não pode ser confundido com o exercício financeiro, pois este corresponde a uma das fases do ciclo, ou seja, à execução do orçamento, isso porque a fase de preparação da proposta orçamentária e sua elaboração legislativa precedem o exercício financeiro e a fase de avaliação e prestação de contas (controle interno e externo) ultrapassa-o.

### 5. ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

O modelo de elaboração da proposta orçamentária, em linhas gerais, deve estar devidamente ajustado e compatibilizado com as políticas, prioridades e diretrizes, globais e setoriais do Governo.

Esta fase deve ser precedida por um planejamento que será realizado no ano seguinte, conforme os objetivos e as metas que se pretende atingir para a consecução do programa para a viabilização das ações.

A proposta orçamentária deverá conter diversos quadros demonstrando as receitas e despesas, de acordo com as categorias econômicas; as fontes de recursos e legislação pertinente; o quadro das dotações por órgãos do governo e da administração; e o quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realizações de obras e prestação de serviços.

13



### 5. APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO

Após a elaboração da proposta orçamentária, o Chefe do Poder Executivo encaminhará o projeto da Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, fazendo cumprir o que é exigido na legislação.

O Poder Legislativo recebe o projeto de lei da LOA e o encaminha para a Comissão que o aprovará e posteriormente encaminhando para sanção.

### 6. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), será descentralizada as dotações orçamentárias aos órgãos setoriais.

A posse das informações sobre o orçamento aprovado e da "parcela" destinada a cada beneficiário, define os limites financeiros que cada entidade poderá utilizar para o pagamento de suas despesas.

### 7. CONTROLE DO ORÇAMENTO

Durante o processo de execução do orçamento, apuram-se os indicadores fiscais que evidenciam uma gestão fiscal responsável, tais como: receita corrente líquida, despesa com pessoal, despesa com previdência, dívida consolidada líquida, resultado primário, resultado nominal e aplicação na educação e na saúde.

Ainda durante a execução da despesa, inicia-se a fase de controle da execução dos orçamentos. No que tange ao controle orçamentário, é regra básica que toda Administração se subornará ao princípio da legalidade, e que tudo deve estar de acordo com o que diz a lei.

A avaliação orçamentária é caracterizada pelo controle orçamentário que analisa a eficácia e a eficiência da destinação dos recursos e proporciona elementos de juízo aos responsáveis da gestão administrativa para adotar as medidas tendentes à consecução de seus objetivos e à otimização dos recursos colocados à sua disposição.

14



### 8. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

O Orçamento Participativo (OP) é o processo por meio do qual cidadãos e entidades da sociedade civil têm a oportunidade de interferir diretamente nas decisões de gastos do governo, eleger as prioridades e de fiscalizar a gestão orçamentária.

A proposta de incorporação da participação popular na elaboração da peça orçamentária surge com o intuito de auxiliar o Estado, não deixando como único ator legítimo e tecnicamente competente para decidir sobre a destinação dos recursos públicos.

Para que o processo de participação popular nas decisões orçamentárias seja o mais democrático possível e consequentemente funcione melhor, devem ser incluídas todas as participações, sejam de grupos discriminados, ou ainda, de grupos diretamente afetados, como associações comunitárias, representando interesse de grupos específicos, como bairros, unidades de vizinhança, distritos ou usuário de determinados serviços.

15



## APÊNDICE

16

### FORMULÁRIO 1 – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE AÇÃO

		PREFEITURA MUNICIPAL DE <b>PARNÁIBA</b>	<b>SOLICITAÇÃO DE AÇÃO</b>
<b>1. ORGÃO SOLICITANTE</b> ESTE FORMULÁRIO DEVERÁ PREENCHIDO SOMENTE EM CASO DE ALTERAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO DE NOME E OBJETIVO DA AÇÃO			
NOME DO ORGÃO		DATA	
<b>2. SOLICITAÇÃO EFETUADA POR ORGÃOS / SECRETARIAS</b> DEVERÁ SER MARCADO "INCLUIR" QUANDO A AÇÃO NÃO EXISTIR NO CADASTRO, DEVERÁ SER MARCADO "ALTERAR" QUANDO FOR NECESSÁRIA A MUDANÇA DE NOME OU OBJETIVO, DEVERÁ MARCAR "EXCLUIR" QUANDO NÃO FOR UTILIZAR A AÇÃO.			
<input type="checkbox"/> INCLUIR NO CADASTRO <input type="checkbox"/> EXCLUIR / INATIVAR <input type="checkbox"/> ALTERAR <input type="checkbox"/> NOME DA AÇÃO <input type="checkbox"/> OBJETIVO DA AÇÃO			
2.1 CÓDIGO DO PROGRAMA AO QUAL A AÇÃO ESTÁ VINCULADA			
2.2 NOME DO PROGRAMA AO QUAL A AÇÃO ESTÁ VINCULADA			
2.3 NOME DA AÇÃO, COM ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO NECESSÁRIA			
2.4 NOME DA AÇÃO EXISTENTE NO CADASTRO (EM CASO DE ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO)			
2.5 OBJETIVO DA AÇÃO			
2.6 MOTIVO DA INCLUSÃO / ALTERAÇÃO / EXCLUSÃO			
2.7 OBSERVAÇÕES			
DATA	ASSINATURA	CARGO	
<b>3. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO – SUPLAN</b> <input type="checkbox"/> APROVADA <input type="checkbox"/> APROVADA PARCIALMENTE / ALTERAÇÕES EFETUADAS: _____ <input type="checkbox"/> REPROVADA MOTIVO: _____			
DATA:	ASSINATURA DO COORDENADOR RESPONSÁVEL	CARGO	

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE AÇÃO

17

### FORMULÁRIO II – PROJEÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

		PREFEITURA MUNICIPAL DE <b>PARNÁIBA</b>			<b>PROJEÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023</b>
ORGÃO					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA					
FUNÇÃO					
SUBFUNÇÃO					
PROGRAMA					
PROJETO ATIVIDADE					
ELEMENTO DE DESPESA	NOMECLATURA	FONTE DE RECURSO	CÓDIGO DE APLICAÇÃO	VALOR	

18



### REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, J. E. **Orçamento aplicado ao setor público: abordagem simples e objetiva**. – atual. Com a Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LRF e portarias da SFO/SNT-MCASP. São Paulo: Atlas, 2012.

BULGARIM, M. C. C.; BEZERRA FILHO, J. de A.; VOSCONCELOS, A.; GONÇALVES, C. G. C.; CARVALHO, E. T. A. de S.; SILVA NETO, J. C. da.; CARNEIRO, J. H. D. **Orçamento familiar e controle social: instrumento de organização da sociedade**. 2. ed. Fundação Brasileira de contabilidade, Brasília, 2012.

LIMA, C. L. C. M. e. **Orçamento público municipal**. 2014.

MELLO, P. C. N. de Souza, e.; CAVALCANTE, Z. P. O **processo orçamentário brasileiro**. In: VIII Convibra Administração – Congresso Virtual Brasileiro de Administração. 2014.

PALUDO, A. V.; PROCOPIUCK, M. **Planejamento governamental: referencial teórico, conceitual e prático**. São Paulo: Atlas, 2011.

19

## EXTRATOS CLCA

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16935/2022-PMP/PI  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
**CONTRATADO:** FABIANO PEREIRA SANTOS;  
**CPF:** 612.392.413-30  
**OBJETO:** Contratação de 02 (duas) apresentações musicais da banda forró pegada certa, para o evento "XX São João da Parnaíba", que acontecerá no dia 24 de junho de 2022 às 22:00 horas, no Bairro Alto Santa Maria e no dia 26 de junho de 2022 às 22:00 horas, no Céu das Artes, com duração de 01 (uma) hora cada apresentação, na cidade de Parnaíba PI, de interesse da Secretaria Municipal da Gestão;  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nº 59/2022, conforme art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.47; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**VALOR:** R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);  
**PERÍODO:** junho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17549/2022-PMP/PI  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
**CONTRATADO:** CAMILA PORTELA SAMPAIO 02260051359;  
**CPF:** 022.600.513-59;  
**OBJETO:** Contratação de apresentações musical da BANDA "CAMILA PORTELA", para o evento "XX São João da Parnaíba", que acontecerá no dia 29 de junho de 2022 às 22:00 horas, com duração de 2 (duas) horas, na Praça Mandu Ladino, na cidade de Parnaíba PI, de interesse da Secretaria Municipal da Gestão;  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nº 65/2022, conforme art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.19; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**VALOR:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);  
**PERÍODO:** Junho a julho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17549/2022-PMP/PI  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
**CONTRATADO:** CAMILA PORTELA SAMPAIO 02260051359;  
**CPF:** 022.600.513-59;  
**OBJETO:** Contratação de apresentações musical da BANDA "CAMILA PORTELA", para o evento "XX São João da Parnaíba", que acontecerá no dia 29 de junho de 2022 às 22:00 horas, com duração de 2 (duas) horas, na Praça Mandu Ladino, na cidade de Parnaíba PI, de interesse da Secretaria Municipal da Gestão;  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nº 65/2022, conforme art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.19; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**VALOR:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);  
**PERÍODO:** Junho a julho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17624/2022-PMP/PI  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
**CONTRATADO:** LOOP ENTERTENIMENTOS LTDA;  
**CNPJ:** 33.298.403/0001-18;  
**OBJETO:** Apresentação musical do cantor Bill Coimbra para o evento "XX São João da Parnaíba" com duração de 2(duas) horas no dia 01 de julho de 2022 às 21:30h na Praça Mandu Ladino, na cidade de Parnaíba - PI, de interesse da Secretaria Municipal da Gestão;  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nº 67/2022, conforme art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.19; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**VALOR:** R\$ 15.000,00(quinze mil reais);  
**PERÍODO:** junho a julho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA

## EXTRATOS CLCA

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17546/2022-PMP/PI  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
**CONTRATADO:** MZX ENTERTENIMENTO E PRODUÇÕES DE EVENTOS;  
**CNPJ:** 15.484.236/0001-18;  
**OBJETO:** Apresentação musical do artista "Toca do Vale" para o evento "XX São João da Parnaíba" com duração de 2(duas) horas no dia 01 de julho de 2022 às 23:00h na Praça Mandu Ladino, na cidade de Parnaíba - PI, de interesse da Secretaria Municipal da Gestão;  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nº 71/2022, conforme art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.19; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**VALOR:** R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);  
**PERÍODO:** junho a julho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17544/2022-PMP/PI  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
**CONTRATADO:** ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DO NASCIMENTO – ME;  
**CNPJ:** 29.400.583/0001-20;  
**OBJETO:** O presente contrato tem como objeto a apresentação musical da artista "Joyce Tayná" para o evento "XX São João da Parnaíba" com duração de 2(duas) horas no dia 02 de julho de 2022 às 21:30h na Praça Mandu Ladino, na cidade de Parnaíba - PI, de interesse da Secretaria Municipal da Gestão.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nº 63/2022, conforme art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.19; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**VALOR:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);  
**PERÍODO:** Junho e julho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 707/2021

**REFERÊNCIA:** Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 707/2021 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a empresa R. MELO CONSTRUTORA LTDA;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI)/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADA:** R. MELO CONSTRUTORA LTDA;  
**CNPJ:** 01.857.346/0001-73;  
**OBJETO:** Prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 707/2021, por mais 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o rigoroso período chuvoso, além da dificuldade para aquisição e entrega dos materiais, conforme solicitação e justificativa constante no ofício nº 172/2022, Ofício Sec. Executiva do Fundo nº 215/2022, Ofício nº 57/2022 ENGENHARIA e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;  
**LICITAÇÃO:** Tomada de preços Nº 22/2021, de acordo com a Lei n.º 8.666/93;  
**DATA DA ASSINATURA:** 10/06/2022.

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16929/2022-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO;  
**CONTRATADO:** BRUNA COSTA SILVA BEZERRA;  
**CPF:** 024.172.443-06;  
**OBJETO:** Contratação de 02 (duas) apresentações musicais da cantora Bruna Mel, para o evento "XX São João da Parnaíba", que acontecerá no dia 22 de junho de 2022 às 22:00 horas, no Bairro São Vicente de Paula e no dia 24 de junho de 2022 às 19:00 horas, no Bairro Alto Santa Maria, com duração de 01 (uma) hora cada apresentação, na cidade de Parnaíba PI, de interesse da Secretaria Municipal de Gestão;  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nº 55/2022, conforme art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.47; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**VALOR:** R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);  
**PERÍODO:** Junho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16933/2022-PMP/PI  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
**CONTRATADO:** LEONARDO SAINT CLAIR DOS SANTOS E SILVA;  
**CPF:** 890.718.243-49;  
**OBJETO:** O presente contrato tem como objeto apresentações musicais para o evento XX São João da Parnaíba, que acontecerá nos dias 23 e 24 de junho de 2022, com duração de uma hora cada apresentação, sendo uma no Bairro Tabuleiro e a outra no bairro Alto Santa Maria, na cidade de Parnaíba - PI, de interesse da Secretaria Municipal da Gestão  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nº 57/2022, conforme art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.47; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**VALOR:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);  
**PERÍODO:** Junho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17545/2022-PMP/PI  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
**CONTRATADO:** LEANDRO A SOARES PRODUÇÕES – ME;  
**CNPJ:** 29.565.468-0001-05;  
**OBJETO:** Contratação de apresentação musical da cantora "LANINHA SHOW", para o evento "XX São João da Parnaíba", no dia 02 de julho de 2022, com duração de 02 (duas) horas de apresentação, na Praça Mandu Ladino, no município de Parnaíba-PI, de interesse da Secretaria Municipal de Gestão;  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nº 64/2022, conforme art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.19; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**VALOR:** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);  
**PERÍODO:** Junho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA

## EXTRATOS CLCA

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17615/2022-PMP/PI  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
**CONTRATADO:** PAULO AIRTON BARBOZA CARVALHO;  
**CPF:** 075.163.003-90;  
**OBJETO:** Contratação de apresentação musical da banda de forró "Relembrar" para o evento "XX São João da Parnaíba", no dia 29 de junho de 2022, com duração de uma hora e meia de apresentação, na Praça Mandu Ladino, no município de Parnaíba-PI, de interesse da Secretaria Municipal de Gestão;  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nº 70/2022, conforme art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.47; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**VALOR:** R\$ 3.000,00 (três mil reais);  
**PERÍODO:** Junho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16930/2022-PMP/PI  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
**CONTRATADO:** ANTONIO JUNIO CAVALCANTE DA SILVA;  
**CPF:** 364.143.748-22;  
**OBJETO:** O presente contrato tem como objeto apresentações musicais para o evento XX São João da Parnaíba, que acontecerá nos dias 21 e 23 de junho de 2022, com duração de uma hora cada apresentação, sendo um na Comunidade Rebentão e a outra no bairro Tabuleiro, na cidade de Parnaíba - PI, de interesse da Secretaria Municipal de Gestão;  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nº 60/2022, conforme art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.47; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**VALOR:** R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);  
**PERÍODO:** junho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17547/2022-PMP/PI  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO;  
**CONTRATADO:** KESSIANE MENEZES SANTOS;  
**CPF:** 033.203.123-32;  
**OBJETO:** O presente contrato tem como objeto a contratação de show musical da Banda BLACK TIE, com duração de 02 (duas) horas de apresentação, para o evento XX SÃO JOÃO DA PARNAÍBA, que ocorrerá no dia 01 de julho de 2022, que ocorrerá na Praça Mandu Ladino, na cidade de Parnaíba PI, de interesse da Secretaria Municipal de Gestão;  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de Licitação Nº 62/2022, nos termos do art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 3.000,00 (três mil reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.47; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**PERÍODO:** junho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA.

## EXTRATOS CLCA

## EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 290/2022 - PMP/PI

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 11691/2022  
**VINCULAÇÃO:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12706/2022  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;  
**CONTRATADO:** MAXIGLOBAL SERVIÇOS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA;  
**CNPJ:** 17.410.079/0001-21;  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO NA AVENIDA GILBERTO PEREIRA DE SOUZA NA LOCALIDADE PORTINHO, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE PARNAÍBA E LUÍS CORREIA;  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Tomada de Preços nº 09/2022, Lei 8.666/93 e suas alterações;  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1098; Elemento de Despesa: 4.4.90.51.91; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 950.658,84 (novecentos e cinquenta mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);  
**VIGÊNCIA:** 165 (cento e sessenta cinco) dias;  
**DATA DA ASSINATURA:** 29/06/2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 33 AO CONTRATO Nº 182/2021

**REFERÊNCIA:** Termo Aditivo nº 33 referente ao Contrato nº 182/2021 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a empresa VERMELHA CONSULTORIA LTDA;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) / SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA;  
**CONTRATADA:** VERMELHA CONSULTORIA LTDA;  
**CNPJ:** 33.535.050/0001-22;  
**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 182/2021, por mais 60 (sessenta) dias, tempo necessário para aprovação do projeto pelo órgão concedente - Ministério do Turismo, que já foi inserido na Plataforma + Brasil (Plataforma de convênios do governo Federal) para análise e emissão de Parecer Técnico da GIGOV/TE (Gerência de Governo da Caixa Econômica Federal) que irá fazer vistoria no local da obra, antes da aprovação do projeto, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício nº 269/2022/SEIHRF e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária;  
**LICITAÇÃO:** Convite nº 04/2021 de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**DATA DA ASSINATURA:** 03/05/2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATOS CLCA

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17617/2022-PMP/PI  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
**CONTRATADO:** RAILANE MATOS DE CARVALHO 02690873389;  
**CNPJ:** 46.235.945/0001-93;  
**OBJETO:** Contratação de apresentação artística de palhaçaria feminina, para o evento "XX São João da Parnaíba", no dia 30 de junho de 2022, com duração de 40(quarenta) minutos, na Praça Mandu Ladino, no município de Parnaíba-PI, de interesse da Secretaria Municipal de Gestão;  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nº 66/2022, conforme art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.47; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**VALOR:** R\$ 1.000,00( mil reais);  
**PERÍODO:** Junho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17613/2022-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO;  
**CONTRATADO:** RAIANE DE SOUSA SOARES;  
**CPF:** 039.913.103-50;  
**OBJETO:** O presente contrato tem como objeto a contratação de show musical da cantora Raiane Soares, com duração de uma hora e meia de apresentação, que acontecerá no dia 30 de junho de 2022 às 22:00 horas, para o evento XX SÃO JOÃO DA PARNAÍBA, na Praça Mandu Ladino, na cidade de Parnaíba PI, de interesse da Secretaria Municipal de Gestão;  
**FUNDAMENTO LEGAL:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 68/2022, nos termos do art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.47; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**PERÍODO:** junho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA.

## EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17616/2022-PMP/PI  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO;  
**CONTRATADO:** REGINA FERNANDES SANTOS;  
**CPF:** 075.163.003-90;  
**OBJETO:** O presente contrato tem como objeto a contratação de show musical de REGINA FERNANDES, para o Evento XX SÃO JOÃO DA PARNAÍBA, que acontecerá no dia 29 de junho de 2022, com duração de uma hora e trinta minutos às 23:30 horas, na Praça Mandu Ladino, na cidade de Parnaíba PI, de interesse da Secretaria Municipal de Gestão;  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nº 72/2022, conforme art. 25, III da Lei n.º 8.666/93;  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1051; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.47; Fonte de Recurso: 500/999/000;  
**VALOR:** R\$ 3.000,00 (três mil reais);  
**PERÍODO:** junho de 2022;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL  
PARNAÍBA - PIAUÍ

## PORTARIA Nº 670/2022.

Dispõe sobre a exoneração de pessoal ocupante de cargo de provimento em comissão na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Parnaíba.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal,

## RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, Laura Livia Lima da Silva, portadora do CPF Nº 021.899.493-19, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível IV, Simbologia AE-IV, na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Parnaíba, a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), em 30 de Junho de 2022.

Carlson Augusto Cornélio Pessoa  
Presidente da Câmara Municipal



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Prefeito Municipal: **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**

Vice-Prefeito: **CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA**

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - DOM

Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.

Criado pela Lei Municipal nº 1440, de 04 de março de 1994.

Responsáveis: **Lisandro Ayres Furtado** (Secretário de Governo)

**Janyere Alexandrino de Sousa** (Gerente de Diário Oficial do Município)

**Izabella Salomão Moraes** (Gerente de Atos Oficiais)

**Lisandro Ayres Furtado**

Secretário de Governo

**Ricardo Viana Mazulo**

Procurador Geral do Município

**Francisco Eudes Fontenele Aragão**

Controlador Geral do Município

**Gil Borges dos Santos**

Secretário Municipal de Fazenda

**Edrivandro Gomes Barros**

Secretário de Gestão - Interino

Secretário de Projetos Especiais e Desenvolvimento  
Econômico

**Adalgisa Carvalho de Moraes Souza**

Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

**João Carlos Guimarães Araújo**

Secretário Imediato do Prefeito

**Maria de Fátima da Silveira Ferreira**

Secretária Municipal de Educação

**Leidiane Pio Barros**

Secretária Municipal de Saúde - SESA

**Paulo Eudes Carneiro**

Secretário Municipal do Setor Primario e Abastecimento -  
SESPA

**Maurício Pinheiro Machado Junior**

Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação  
com as Forças de Segurança

**Fábio Silva de Sousa**

Ouidor Geral do Município

**Renan Rodrigues Benicio**

Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hidricos

Interino

**Antonio Veras Machado Vieira**

Secretária de Serviços Urbanos e Defesa Civil

**Francisco Emanuel Cunha de Brito**

Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização  
Fundiária

**José Geraldo Santos Silva**

Secretário de Esportes e Lazer

**Francisco Fábio da Silva Barros**

Secretário Municipal do Trabalho e Defesa do  
Consumidor

**Zulmira do Espirito Santo Correia**

Gestora da Central de Licitação e Contratos  
Administrativos - CLCA

**Francisco das Chagas Dourado dos Santos Júnior**

Superintendente de Planejamento

**Arlindo Ferreira Gomes Neto**

Superintendente de Cultura

**Joaquim Vidal Araújo**

Superintendente de Turismo

**Roberto William Rufino de Sousa**

Superintendente de Comunicação

**João Rocha de Oliveira**

Presidente do Instituto de Previdência Municipal de  
Parnaíba - IPMP

**Francisco das Chagas Silva de Oliveira**

Pres. da Agência Parnaibana de Reg. de serviços  
Publicos-ASERPA

**Josiane de Oliveira Rios**

Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA

**Marcus Vinícius do Carmo Ferreira**

Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração  
Pública

